



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
JUNTO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 088/2023.**

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preço visando futuras e eventuais aquisições de materiais médico hospitalar e odontológico, descritos e especificados no anexo I, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Os itens serão adquiridos de forma parcelada, de acordo com a necessidade pelo período de 01 (um) ano, tudo conforme as exigências estabelecidas neste Edital.

ASSUNTO: Análise pela Pregoeira e equipe de apoio, referente a Impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida na AV. Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, na Cidade de Araçatuba/SP, inscrita no CNPJ. Sob n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, apresentada por intermédio de sua representante legal a Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanichski, portadora da Carteira de Identidade nº 27.601.293-8 e de CPF nº. 277.277.558-50.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de uma Impugnação interposta pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida na AV. Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, na Cidade de Araçatuba/São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03, alegando que o presente edital possui erros em sua elaboração os quais afrontam diretamente a Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da Impugnação recebida, vez que interposta na data de 01/08/2023.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – DO JULGAMENTO:

Inicialmente, cabe relatar que a Pregoeira bem como os membros que compõem esta comissão, prima pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, a legalidade na aquisição de equipamentos e/ou materiais, os quais devem obedecer a todas normas para com sua comercialização.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais, mas que, cabe a esta comissão realizar o julgamento com base naquilo que lhe foi apresentado, obedecendo a priori a vinculação ao instrumento convocatório, conforme aduz a Lei de Licitações, *in verbis*.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar de processos licitatórios, o qual deixa explícito que os julgamentos realizados *in casu* deve indispensavelmente seguir todas regras no instrumento convocatório elencadas, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Em contrapartida, é indispensável que as empresas ora participantes, de mesma forma, cumpram com todas normas previstas em edital bem como obedeça ao demais normas para com a comercialização dos produtos licitados.

Isto posto, passemos a julgar.

Importante ponderar, que a peça impugnatória encontra divergências com edital impugnado, na medida em que teceu comentários sobre fatos que não correspondem com os termos deste edital, mas que, no entanto, faremos o devido julgamento para que obtenhamos a participação da empresa em apreço, assim como em obediência a Legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa, ora impugnante, fez juntar nos autos deste processo em epígrafe, peça impugnatória sustentando a eventual possibilidade deste Processo de Licitações, especificadamente ao edital e seus termos, possuírem cláusulas restritivas de competitividade, inclusive, a impossibilidade da própria impugnante em participar do certame licitatório, fazendo para isto alegações sobre a impossibilidade de solicitação de documentos relativos a leis especiais sobre os produtos pretendidos.

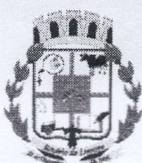
Data Vênia, a empresa está completamente enganada, o posicionamento por solicitações de qualificação técnica especial, advinda de legislação especial para comprovar que as empresas estão devidamente credenciadas e/ou aprovadas para com a comercialização de seus produtos, é totalmente cabível, assim conforme aduz o Art. 30 da Lei Federal de nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Ora, a própria Lei de licitações autoriza tal solicitação, assim sendo, qual a restrição a competitividade existe em solicitar que as empresas apresentem, para o fornecimento de materiais médico hospitalar e odontológico que são regularizados pela Anvisa, a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE?

Outrora, o ente público compreende integralmente que alguns produtos, ora licitados, podem não ser devidamente regulamentados pela Anvisa, assim como algumas empresas serem devidamente isentas de tal regulamentação, ante a comercialização de produtos específicos como dito, e, neste sentido, cabe a empresa juntar em sua documentação de habilitação a comprovação do alegado, de que a empresa está isenta e/ou que o produto e/ou equipamento não está no rol taxativo de itens fiscalizados pela Anvisa. Realizado tal ato, de nenhuma forma a empresa será inabilitada no certame, tendo em vista que o município, na elaboração deste instrumento, seguiu todas as regulamentações acerca da matéria discutida, e que, deste modo, a empresa em apreço, assim como as demais, não estão impedidas de licitar com este órgão público desde que apresentem as documentações indicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrora, informamos que o item de nº 81, a qual a empresa sustenta sua participação, não se trata de equipamento – balança, sendo assim, a empresa deve rever em qual item a mesma, de fato, se interessa, para que possamos fazer uma melhor análise da impugnação apresentada nos autos deste processo.

Noutro ponto, no que se trata de “Certificado de Regularidade da Empresa Expedido pelo Conselho Regional de Farmácia”, e sua exigência no edital de licitação discutido, são alegações totalmente infundadas, na medida em que não há em TODO o edital, nenhuma citação de tal exigência, não há, sequer, a citação do referido certificado de regularidade do CRF.

Assim sendo, julgamos totalmente improcedente os pedidos, vez que, o edital não restringe a participação de licitantes, não possuem cláusulas restritivas de competitividade ou direcionamento desta licitação, tampouco infringem as normas e princípios legais acerca da matéria discutida.

3 – CONCLUSÃO:

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da premente **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03, e conseqüentemente será mantida a data de abertura deste Processo.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, extemo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira/MG, 04 de agosto de 2023.

Erica Ribeiro Pogianeli Sudal

Pregoeira